



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10218.000108/2002-81
Recurso nº : 142413
Matéria : CSLL - EX(s) 1996
Recorrente : INDUSTRIAL E COMERCIAL MINUANO LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA DA DRJ EM BELÉM/PA
Sessão de : 19 DE MAIO DE 2005
Acórdão nº : 107-08.097

CSLL – COMPENSAÇÃO INDEVIDA NA APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL A PAGAR – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO – ANULAÇÃO DA DECISÃO – REMESSA DOS AUTOS À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO PARA CORREÇÃO DOS VÍCIOS.

_ Identificando-se a existência de vícios no processo, mormente a desconsideração de impugnação tempestivamente apresentada pelo contribuinte, impõem-se a anulação da decisão pronunciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDUSTRIAL E COMERCIAL MINUANO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR a decisão de primeira instância para que outra seja proferida, apreciando, também, a manifestação do sujeito passivo de fls. 59 a 60, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


HUGO CORREIA SOTERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: **27 JUN 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente convocado) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o conselheiro NILTON PÊSS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10218.000108/2002-81
Acórdão nº : 107-08.097

Recurso nº : 142413
Recorrente : INDUSTRIAL E COMERCIAL MINUANO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ofício formalizado em face de compensação indevida na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSSL) no ano-calendário de 1996.

O contribuinte apresentou impugnação (fls. 46-47), fato desconsiderado pela Delegacia da Receita Federal que exarou "termo de revelia" (fl. 56) e "carta de cobrança" (fl. 57).

Em face da "carta de cobrança" a Recorrente renovou a impugnação (fls. 59-60), identificando a autoridade fazendária a incorreção, dessa forma:

"Nesta data, anexei ao presente processo, às folhas nº. 59 a 69, devidamente numeradas e por mim rubricadas, impugnação apresentada pelo contribuinte supra. Analisando previamente os documentos constantes de presente temos a informar o que se segue:

Em 15/03/2002 (fls. 43) foi entregue ao contribuinte, cópia do Auto de Infração de fls. 01, constituindo assim, efetivamente, o crédito tributário.

Em 26/03/2002 (fls. 46 a 54), o contribuinte apresentou, tempestivamente, uma primeira impugnação ao Auto de Infração referido, dando início a fase de contencioso fiscal visto que foi instaurado o litígio.

Em 26/03/2002 (fls. 55) o auditor autuante emite um simples arrazoado.

Em 22/05/2002 (fls. 56 a 58) a repartição preparadora, ignorando a fase litigiosa em que o processo se encontrava, emite Termo de Revelia e a correspondente carta de cobrança, levando o processo para a fase de 'cobrança final'.

Em 11/07/2002 o contribuinte apresenta a impugnação que anexei nesta data (fls. 59 a 69).

Do exposto entendo, s.m.j., que o processo está indevidamente na cobrança final e que os atos praticados após a apresentação da primeira impugnação são também indevidos.

Isto posto, proponho o encaminhamento do presente processo à DRJ em Belém – PA para a devida apreciação do litígio instaurado, com as devidas atualizações do PROFISC."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10218.000108/2002-81
Acórdão nº : 107-08.097

Encaminhado à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, foi o lançamento considerado procedente em todos os seus termos, deixando de levar em consideração os argumentos expendidos pelo contribuinte na impugnação complementar.

É o relatório.

A handwritten signature, likely of a member of the Council, written in dark ink.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10218.000108/2002-81
Acórdão nº : 107-08.097

VOTO 1

Conselheiro HUGO CORREIA SOTERO- RELATOR

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Compulsando os autos e conforme transcrito no relatório, o presente processo padece de vício, ensejando a nulidade do julgamento da DRJ. Vejamos os fatos:

Após regular notificação o contribuinte apresentou tempestiva impugnação.

Os autos do processo não são encaminhados a DRJ para julgamento e o auditor fiscal, por mera liberalidade, apresenta simples arrazoadado (fls. 55) refutando os argumentos expedidos na peça impugnatória.

Após a adoção de tal procedimento, sem previsão legal, é expedida irregular "Carta Cobrança".

O contribuinte sem o devido direito a julgamento de sua defesa apresenta nova impugnação, desta feita, replicando o arrazoadado emitido pelo auditor fiscal.

Identificado o erro a Autoridade Fiscal determinou o encaminhamento dos autos a DRJ, para fins de julgamento.

Ocorre que, quando do julgado, a DRJ apenas analisa as razões expedidas na primeira impugnação, sem levar em conta a "réplica" apresentada sob forma de impugnação complementar.



Processo nº : 10218.000108/2002-81
Acórdão nº : 107-08.097

Ora, entendo que, tendo em vista o arrazoadado do fiscal, deveria a DRJ ao apreciar os fundamentos expedidos pelo contribuinte ter levado em conta os argumentos da segunda impugnação, visto que somente por meio desta é que a ora Recorrente poderia ter se defendido contra os fatos levantados pelo auditor em seu arrazoadado.

Acaso não sejam analisados os fundamentos da impugnação complementar o sagrado direito de defesa estaria frontalmente sacrificado, posto que houve uma manifestação da parte autuante após a apresentação da primeira impugnação.

Esta a dicção do art. 5º., LV, da Constituição Federal, *verbis*:

"Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

Necessário se faz, por força da disposição normativa hospedada no art. 5º, LV, da Constituição Federal, a outorga ao contribuinte, em todo e qualquer processo administrativo em seu desfavor encetado, da possibilidade de, em igualdade de condições com a Fazenda, apresentar suas razões e pugnar pelo respeito a seus direitos:

"É imperioso ressaltar que tanto administrado quanto Administração não devem apenas, como corolário do princípio da contradição, ver respeitadas as suas manifestações; mister se faz que tais argumentações se verifiquem num ambiente de rigoroso equilíbrio e



Processo nº : 10218.000108/2002-81
Acórdão nº : 107-08.097

igualdade, opondo-se, eqüitativa e uniformemente, as razões de ambas as partes.

.....
O *due process of law* funciona como um instrumento exclusivo de preservar direitos e assegurar garantias que possibilitem a manifestação final da Fazenda Pública, em questões tributárias. Razão pela qual não se admite nos dias atuais que o contribuinte venha a ser apenado sem que lhe seja propiciado oferecer todos os motivos que justifiquem, ou ao menos expliquem, seu comportamento. Claro está que o preceito constitucional, reiteramos, seja extensivo aos administrados que tenham ameaçados seu patrimônio e sua liberdade, por força de imposições tributárias, uma vez que tais direitos, como é cediço na doutrina contemporânea, constituem verdadeiras prerrogativas fundamentais ao ser humano.”

(Alexandre Barros Castro. Procedimento Administrativo Tributário. Atlas, São Paulo, 1996, pág. 103/105).

“Por este princípio, “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (art. 5º., n. LV, da CF).

A inovação foi profunda porque fez com que o princípio alcançasse expressamente os processos civil e administrativo, pois na carta revogada havia previsão expressa da garantia do contraditório somente para o processo penal (...), nada obstante houvesse a correta manifestação da doutrina de que aquele princípio se aplicava, também, ao processo civil e administrativo.

O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório.

.....
Por contraditório deve entender-se, de um lado, a necessidade de dar-se conhecimento da existência da ação e de todos os atos do processo às partes, e, de outro, a possibilidade de as partes reagirem aos atos que lhes sejam desfavoráveis. Os contenedores têm direito de deduzir suas pretensões e defesas, realizarem as provas que requereram para demonstrar a existência de seu direito, em suma, direito de serem ouvidos paritariamente no processo em todos os seus termos.”

(Nelson Nery Júnior. Princípios do Processo Civil na Constituição Federal. RT, São Paulo, 1992, págs. 121/123).

JK



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10218.000108/2002-81
Acórdão nº : 107-08.097

Nesse mesmo diapasão o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Administrativo — Contencioso administrativo — Princípio do contraditório — CF/88, art. 5º, LV.

O contencioso administrativo é imperativo da Constituição da República (art. 5º, LV). Decorre, daí, o direito de defesa plena e ao contraditório.

(RMS nº 4.387-8 — PE. Rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO. Sexta Turma. Unânime. DJ 13/03/95).

No caso vertente, verifica-se o malferimento do preceito normativo posto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, posto que o julgamento realizado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento não levou em consideração dos argumentos expendidos pelo contribuinte nas razões da impugnação complementar, esta desconsiderada de forma absoluta.

Ante o exposto, em face da obrigatoriedade de aplicação da regra do art. 5º, LV, da Constituição Federal, voto no sentido de anular a decisão pronunciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém (PA), remetendo os autos àquela Delegacia para novo julgamento, desta feita analisando os fundamentos expedidos na impugnação complementar de fls. 59/69.

Sala das Sessões - DF, em 19 de maio de 2005


HUGO CORREIA SOTERO -RELATOR